SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099437 - RJ (2025/0432260-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AREAS FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
		HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489, 1.021 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 735/ STF e 7/STJ.

2. Na origem, agravo de instrumento contra indeferimento de tutela de urgência que objetivava arresto *on-line* nas contas dos agravados. O Tribunal de Justiça confirmou o indeferimento por inexistência dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC, ausência de indícios de dilapidação patrimonial, caráter patrimonial e reparável do dano e aplicação da Súmula 59 do Tribunal local.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material, mantendo os fundamentos do indeferimento da medida cautelar e aplicando o Enunciado 52 da Súmula do Tribunal local. Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial. Decisão agravada, no STJ, manteve a inadmissão do especial por óbices sumulares e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) ocorreu

Documento eletrônico VDA59640826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4af249a1-8278-48e3-91cf-2c0300773238

afronta ao art. 1.021, § 3º, do CPC, em razão de suposta reprodução literal de decisão monocrática no acórdão de agravo interno; e (iii) incidem os óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial sobre indeferimento de arresto cautelar, notadamente quando a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A decisão é tempestiva (CPC, art. 1.003, § 5º) e o agravo interno não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos relevantes, em conformidade com os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e CF/1988, art. 93, IX.

7. A alegação de violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC não prospera, pois houve pronunciamento colegiado efetivo; ainda que reconhecido eventual vício, a consequência seria meramente anulatória, sem aptidão para alterar o desfecho diante dos fundamentos autônomos já fixados.

8. Incide a Súmula 735/STF, por analogia, vedando o reexame, em recurso especial, de decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, como o arresto cautelar, dada sua natureza precária.

9. Incide a Súmula 7/STJ, porque a pretensão de demonstrar probabilidade do direito, perigo de dano e indícios de dilapidação patrimonial exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial.

10. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º); a repetição de teses já afastadas e sem enfrentamento específico mantém a decisão monocrática com base na inadmissibilidade manifesta e jurisprudência consolidada (CPC, art. 932, III e IV; Súmula 568/STJ).

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4af249a1-8278-48e3-91cf-2c0300773238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099437 - RJ (2025/0432260-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AREAS FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
		HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489, 1.021 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 735/ STF e 7/STJ.

2. Na origem, agravo de instrumento contra indeferimento de tutela de urgência que objetivava arresto *on-line* nas contas dos agravados. O Tribunal de Justiça confirmou o indeferimento por inexistência dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC, ausência de indícios de dilapidação patrimonial, caráter patrimonial e reparável do dano e aplicação da Súmula 59 do Tribunal local.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material, mantendo os fundamentos do indeferimento da medida cautelar e aplicando o Enunciado 52 da Súmula do Tribunal local. Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial. Decisão agravada,

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

no STJ, manteve a inadmissão do especial por óbices sumulares e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) ocorreu afronta ao art. 1.021, § 3º, do CPC, em razão de suposta reprodução literal de decisão monocrática no acórdão de agravo interno; e (iii) incidem os óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial sobre indeferimento de arresto cautelar, notadamente quando a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A decisão é tempestiva (CPC, art. 1.003, § 5º) e o agravo interno não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos relevantes, em conformidade com os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e CF/1988, art. 93, IX.

7. A alegação de violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC não prospera, pois houve pronunciamento colegiado efetivo; ainda que reconhecido eventual vício, a consequência seria meramente anulatória, sem aptidão para alterar o desfecho diante dos fundamentos autônomos já fixados.

8. Incide a Súmula 735/STF, por analogia, vedando o reexame, em recurso especial, de decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, como o arresto cautelar, dada sua natureza precária.

9. Incide a Súmula 7/STJ, porque a pretensão de demonstrar probabilidade do direito, perigo de dano e indícios de dilapidação patrimonial exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial.

10. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º); a repetição de teses já afastadas e sem enfrentamento específico mantém a decisão monocrática com base na inadmissibilidade manifesta e jurisprudência consolidada (CPC, art. 932, III e IV; Súmula 568/STJ).

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AREAS FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, 1.021 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 196-201):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por AREAS FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial.*
>
> *Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.*
>
> *É o relatório.*
>
> *DECIDO.*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
>
> *A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão(e-STJ fls. 144-145):*
>
> > *"Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência, a qual objetivada a realização de arresto 'on line' nas contas dos réus/ agravados.*
> >
> > *O acórdão ora recorrido negou provimento ao recurso, mantendo o decisum, tendo sido fundamentado nos seguintes termos:*
> >
> > *'(...) Com exposto na decisão do Juízo a quo restou fundamentada sim, ainda que tenha sido proferida de forma sucinta, o que afasta a arguição de sua nulidade. (...) E, no caso*

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

em tela, como já decido, não restaram demonstrados, de forma inequívoca, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para o fim de se efetivar a tutela cautelar mediante arresto na forma do art. 301 do Código de Processo Civil, uma vez que o arresto de bens é medida de cunho excepcional (...). O agravante não comprovou efetivamente, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a existência de indício de dilapidação patrimonial por parte dos agravados, capaz de impedir a satisfação do crédito perseguido na ação originária. (...) Da mesma forma não restou comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. A pretensão recursal possui evidente cunho patrimonial, de maneira que eventual prejuízo suportado poderá ser recomposto ao agravante após cognição exauriente. (...) Verificou-se, assim, que a decisão proferida pelo Juízo a quo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam sua reforma, conforme dispõe a súmula 59 deste Tribunal.'

A alegada ofensa aos artigos 489, § 1°, inciso IV e 1022, do CPC nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Além disso, a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. E, neste sentido, esbarra no óbice da Súmula nº 735 do STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.'), aplicável por analogia aos recursos especiais."

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, sustentando: (i) a nulidade da decisão de inadmissão por fundamentação genérica e padronizada; (ii) a inaplicabilidade da Súmula nº 735/STF, pois o recurso especial veicularia exclusivamente questões processuais; (iii) a usurpação de competência do STJ pelo juízo de admissibilidade; (iv) a violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, por omissão nos acórdãos de origem; e (v) a violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC, em razão de o acórdão do agravo interno haver reproduzido literalmente a decisão monocrática anterior.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange à alegação de afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC se

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, § 1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados. O acórdão do agravo interno apreciou expressamente: (a) a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação, afastando-a com invocação de precedente do próprio STJ; (b) a ausência dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para o deferimento do arresto cautelar; (c) a inexistência de comprovação de indício de dilapidação patrimonial pelos agravados; (d) o caráter patrimonial e reparável do eventual dano; e (e) a Súmula nº 59/TJRJ como parâmetro para a reforma da decisão sobre antecipação de tutela. Por sua vez, o acórdão dos embargos de declaração reconheceu o erro material apontado, corrigiu-o, e, amparado no Enunciado nº 52 da Súmula do TJRJ — segundo o qual inexiste omissão a sanar quando uma das questões apreciadas foi suficiente para o julgamento do recurso — manteve os demais fundamentos.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em*

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No que toca especificamente à alegação de violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC, fundada na suposta reprodução literal da decisão monocrática pelo acórdão do agravo interno, registre-se que, ainda que se admitisse, em tese, a viabilidade do exame dessa questão na via especial, o eventual reconhecimento do vício conduziria apenas à anulação do acórdão para novo julgamento pelo colegiado de origem — resultado que, à luz dos fundamentos já assentados, não alteraria o desfecho desfavorável à recorrente, máxime porque a ausência dos requisitos para o deferimento do arresto foi amplamente confirmada, sob diversas perspectivas, em todos os pronunciamentos judiciais proferidos no feito.

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Além disso, a análise dos autos indica, ainda, que a solução da controvérsia passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que indeferiu pedido de tutela cautelar de arresto, o que atrai o óbice da Súmula nº 735/STF, aplicada por analogia aos recursos especiais por esta Corte.

A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no enunciado da Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo. "Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa." (AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BEM IMÓVEL. INDÍCIO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, presente o mesmo raciocínio na postergação da análise da medida quando entendida conveniente a dilação probatória prévia. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedente.

2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Com efeito, ainda que se admitisse a viabilidade do recurso especial na hipótese — o que se refere apenas para argumentar — a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do arresto cautelar demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a função uniformizadora do recurso especial e vedada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Para que se pudesse aferir a existência de indício de dilapidação patrimonial por parte dos agravados — requisito essencial ao deferimento do arresto na forma do art. 301 do CPC — seria imprescindível a reavaliação dos elementos de prova produzidos nos autos e apreciados pela Corte de origem. Esse exame escapa inteiramente aos limites da via especial.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada responsabilidade dos recorrentes, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

> *Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório que lastreou o indeferimento do arresto requerido pela recorrente.*
>
> *Ante o exposto,* ***não conheço do agravo em recurso especial.***
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte*

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem enfrentou de maneira suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, examinando expressamente: (i) a alegação de nulidade da decisão de primeiro grau por falta de fundamentação; (ii) a ausência dos requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC; (iii) a inexistência de indícios de dilapidação patrimonial por parte dos agravados; (iv) a ausência de perigo de dano; e (v) a incidência da Súmula 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

O acórdão dos embargos de declaração igualmente apreciou a insurgência da recorrente, reconhecendo apenas erro material referente à identificação de processo anteriormente mencionado, mantendo intactos os fundamentos que conduziram ao indeferimento da medida cautelar pretendida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. A mera discordância quanto à conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

Também não prospera a alegação de afronta ao art. 1.021, § 3º, do CPC. Ainda que o acórdão recorrido tenha adotado fundamentos semelhantes aos expostos na decisão monocrática anteriormente proferida, verifica-se que houve efetivo pronunciamento do Colegiado acerca das questões devolvidas ao exame do órgão julgador, inexistindo demonstração de simples reprodução automática da decisão agravada.

Além disso, tal fundamento não possui aptidão para infirmar os demais fundamentos autônomos que sustentam a manutenção do julgado.

Outrossim, permanece hígida a incidência da Súmula 735/STF. Embora a agravante procure caracterizar a controvérsia como estritamente processual, verifica-se que as alegações deduzidas encontram-se indissociavelmente ligadas ao indeferimento da tutela cautelar de arresto, por meio da qual pretendia obter constrição patrimonial prévia dos agravados. O exame pretendido conduz, inevitavelmente, à revisão dos fundamentos que embasaram a negativa da medida de urgência pelas instâncias ordinárias.

De igual modo, subsiste o óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem concluiu expressamente que não houve demonstração da probabilidade do direito, do perigo de dano nem da existência de indícios concretos de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens capazes de justificar o arresto cautelar.

A pretensão recursal de afastar tais conclusões exigiria, necessariamente, nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial. Foi precisamente essa a razão pela qual a decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, verifica-se que o agravo interno não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em grande medida, a reiterar teses já examinadas e adequadamente afastadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:49
Código de Controle do Documento: 00a43b71-9953-42a9-8aa7-a294daa93282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.437 / RJ

Número Registro: 2025/0432260-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00151097820258190000 08089741420258190001 151097820258190000 202524514093
808974142025819000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AREAS FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
	HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVADO	: MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AREAS FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
	HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVADO	: MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO

Documento eletrônico VDA59612684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:19:19
Código de Controle do Documento: 773b2a82-9942-4f8d-9194-5487c0ab47fe

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:19:19
Código de Controle do Documento: 773b2a82-9942-4f8d-9194-5487c0ab47fe